



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05775/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00879/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Sr^a. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **RECOMENDAR** à Prefeita de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como para tomar providências no sentido de melhorar o local da guarda da frota do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05775/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05775/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Guarabira, Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 817, de 26 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.588.503,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 49.269.333,72, representando 105,75% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 47.573.108,13, atingindo 102,11% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 321.875,62, correspondendo a 0,67% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 152.963,77.
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 799/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 76,72% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 27,13% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 46,46% da RCL;
- i) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- j) a diligência in loco foi realizada em 14 a 18 de março de 2011;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre os aspectos examinados e considerou sanada, após a análise de defesa, aquela referente à falta de legalidade na Lei nº 799/08 que trata da remuneração dos agentes políticos, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Envio dos Demonstrativos que compõe a Prestação de Contas em desacordo com a RN-TC nº 03/10.

A gestora confirmou a irregularidade, afirmando que os demonstrativos consolidados foram devidamente elaborados, porém, ocorreu uma falha técnica no momento do envio dos arquivos.

2) créditos adicionais utilizados sem fonte de recursos, num montante de R\$ 1.851.016,20.

A defesa se reportou ao item, citando que no demonstrativo mensal acumulado da execução orçamentária, anexo III, existia um saldo de dotação da ordem de R\$ 2.913.599,45 e que esse valor superaria com sobras a suposta ausência de fontes de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05775/10

A Auditoria rebateu afirmando que para efeito de verificar o valor utilizado dos créditos suplementares, só podem ser considerados os saldos das dotações que foram suplementadas e não o saldo de todas as dotações do exercício.

3) Falta de envio dos Decretos de créditos adicionais, tendo afetado à análise correta desse item.

Novamente a defendente reconheceu a falha e citou que a falta de envio se deveu a problemas técnicos no momento do encaminhamento dos referidos decretos. Acrescentou ainda que, por se tratar da primeira prestação de contas enviada inteiramente por meio eletrônico, ocorreram algumas falhas quando do envio dos respectivos documentos.

4) Despesas não licitadas no montante de R\$ 191.484,89.

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 118.387,64**, por ter sido afastada do rol das despesas tidas como não licitadas aquelas com fornecimento de refeições e divulgação do Forro FEST.

5) Os gastos com ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 12,52%, ficando abaixo do mínimo legalmente exigido que é de 15%.

A gestora alegou que a Auditoria deixou de considerar para o cálculo os restos a pagar pagos até 31/03/2010 no valor de R\$ 122.183,96, em seguida, também não considerou as despesas com amortização de dívidas pagas com recursos próprios e por último não deduziu da base de cálculo de impostos mais transferências as despesas com precatórios pagas no exercício, frisando que se tivesse tomado esses procedimentos o percentual aplicado em Saúde atingiria 15,32%.

A Auditoria, no entanto, acatou apenas os restos a pagar inscritos no exercício, pois, não havia considerado-os para o cálculo. Ressaltou que deixou de considerar as despesas com amortização da dívida por não ter sido comprovado que os valores pagos estavam relacionados com os serviços de saúde e não deduziu as despesas com precatórios por não haver previsão dessa dedução na Constituição Federal da República. Com isso, a aplicação em saúde passou para 13,02% (R\$ 3.020.653,53 + R\$ 122.183,96) / R\$ 24.133.822,22, ficando abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

6) Falta de registro no Anexo 17 da movimentação da Dívida Fundada.

A responsável informou que não houve qualquer mácula na elaboração da referida dívida e que nela consta todas as informações necessárias, inclusive, o registro da movimentação ocorrida ao longo do exercício, bem como o saldo para o exercício seguinte.

A Equipe Técnica citou que a falha ocorreu pela não informação do saldo anterior da dívida e que, ao contrário do que informou a defesa, o referido demonstrativo só continha o saldo para o exercício seguinte.

7) Local inadequado para a guarda da frota do Município.

Nesse caso, a defesa ressaltou que estaria tomando as providências a fim de melhorar o estacionamento dos veículos, instalando coberturas para a proteção da frota municipal.

O Ministério Público através de sua representante emitiu parecer onde opina pela:

- a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sr^a. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Prefeita Municipal de Guarabira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05775/10

- relativas ao exercício de 2009, sobretudo em virtude da não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e da não realização de licitação sem justificativa;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2009;
 - c) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sr^a. MARIA DE FATIMA DE AQUINO PAULINO, face à transgressão de normas legais (Leis 4.320/64, 8.666/93), conforme apontado;
 - d) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Guarabira, no sentido de:
 - 1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 - 2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao não envio de demonstrativos que deveriam compor a prestação de contas, inclusive os decretos para abertura de créditos adicionais suplementares, entendo que a falha pode ser relevada tendo em vista ter sido nesse exercício a implantação do processo eletrônico neste Tribunal e conseqüentemente o primeiro da era da digitalização dos documentos e as entidades ainda estariam se adaptando a essa nova fase, porém, recomendo que sejam implementados procedimentos que atendam ao que preceitua as resoluções normativas dessa Corte de Contas, para evitar falhas dessa natureza.

2) No que concerne à abertura dos créditos adicionais sem fonte de recursos, conforme se depreende do art. 43, "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa" Dessa forma, verifica-se, claramente, que houve abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos, no entanto, não houve a efetiva utilização tendo em vista que o saldo de dotações no final do exercício foi suficiente para cobrir essa deficiência.

3) Em relação à questão das despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, verificou esse Relator que eram despesas de fácil controle e que faltou apenas planejamento quando da contratação com os respectivos fornecedores, ferindo assim, a Lei de Licitações e Contratos, restando, ao final, despesas realizadas sem licitação no montante de **R\$ 118.387,64**, o que representou 0,25% da despesa orçamentária total.

4) No que tange aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, analisando o elemento de despesa "*principal da dívida contratual resgatado*", verifica-se que os pagamentos realizados para amortização das dívidas com INSS, IAPM e ENERGISA foram feitos com recursos próprios, dessa forma, considerando que a fórmula utilizada para o rateio dessas amortizações está coerente com o aceitável por essa Corte de Contas, tem-se um valor a ser considerado como aplicado em Saúde de R\$ 283.799,47. Outro fato, que já é ponto pacífico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05775/10

neste Tribunal, é o caso da dedução da base de cálculo da SAÚDE dos valores pagos a títulos de sentenças judiciais que importou em R\$ 1.766.628,83, tudo conforme registros no aplicativo SAGRES, sendo assim, temos uma nova base de cálculo no valor de R\$ 22.367.193,39. Sendo assim, utilizando os valores considerados pela Auditoria, após a análise de defesa, R\$ 3.142.837,29 e adicionando o valor das amortizações rateadas R\$ 283.799,47, encontra-se o percentual de 15,32%, o que afasta a falha apontada.

5) No que tange à falta de registro no anexo 17 da dívida fluante e não da dívida fundada, verifiquei que o gestor já encaminhou novo demonstrativo corrigindo essa falha.

6) Quanto à questão do local inadequado para a guarda dos veículos municipais, recorro ao gestor que zelar pelos bens públicos é uma das prerrogativas do administrador, com isso, sugiro que sejam tomadas as providências necessárias para a devida correção da falha.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Guarabira, Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** à Prefeita de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como para tomar providências no sentido de melhorar o local da guarda da frota do Município.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL